



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728545/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.217 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente DELTA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. DECISÃO DEFINITIVA.
COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA.

Indeferida a restituição por meio de processo diverso, não cabe nova apreciação do direito creditório quando da análise da declaração de compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni
Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Ricardo Piza Di Giovanni; Lara Franco Moura Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva

Relatório

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Trata-se de processo que teve origem em pedido de compensação (PER/DCOMP) de suposto direito creditório de contribuição ao PIS no PA maio/2001. A Unidade de Origem proferiu Despacho Decisório no qual atesta que o crédito alegado já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido por ausência de direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sustentando em suas razões que a análise do crédito em questão deveria ser vinculada ao julgamento do PAF que julgou o pedido de restituição previamente apresentado sobre o mesmo crédito em discussão.

A 12ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o crédito em discussão já havia sido objeto de pedido de restituição anterior, e discutido em PAF em tramitação no CARF.

Cientificada por caixa postal, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando nulidade do acórdão recorrido e repisando as alegações de existência do direito creditório.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni
, Redator *ad hoc*.

O presente processo trata de compensação com crédito relativo a pagamento a maior de COFINS já pleiteado no processo de restituição nº 10480.917580/2011- 35.

Na sessão de 21/03/2018, a 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, por meio do Acórdão nº 3201-003.596. O contribuinte apresentou Recurso Especial e a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por meio do Acórdão nº 9303-008.844 conheceu do Recurso Especial e, no mérito, negou-lhe provimento.

A decisão que não reconhece o direito creditório utilizado na compensação ora em julgamento tornou-se definitiva, não sendo possível nova apreciação do crédito pleiteado.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-002.217 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.728545/2013-13